



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL FLORA IZABEL

PROJETO DE LEI Nº.....170...../2019

LIDO NO EVITEREITE
LIXO DA ASSEMBLEIA

Em, _____ / _____ / _____

26.02.19 / Hf
1º Secretário

Institui no âmbito do Estado do Piauí a Política Estadual das Pessoas com Obesidade e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA OBESA

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual das Pessoas com Obesidade no Estado do Piauí, destinada a regular os direitos assegurados às pessoas vitimadas pelo acúmulo excessivo de gordura corporal e ganho de peso, associado a problemas de saúde.

Art. 2º As pessoas obesas gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, sendo-lhe asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao obeso, no contexto de suas prioridades, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação adequada, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º Nenhum obeso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos evitar a ameaça ou violação aos direitos da pessoa obesa entendendo que esta é uma doença e não uma questão simplesmente estética.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção as outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A obesidade é o resultado de diversas interações, nas quais chamam à atenção os aspectos genéticos, ambientais e comportamentais e a proteção do indivíduo obeso é um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL FLORA IZABEL

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 6º É obrigação do Poder Público e da sociedade assegurar à pessoa obesa a liberdade o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na legislação.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões adequadas as suas condições físicas, resguardada a sua integridade;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei; e

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

CAPÍTULO III

ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE

Art. 7º Fica assegurada a atenção integral ao obeso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os obesos.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 8º As pessoas com obesidade têm direito à Educação, Cultura, Esporte, Lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de excesso de peso.

CAPÍTULO V

TRANSPORTE E ATENDIMENTO PRIORITÁRIO EM FILAS

Art. 9º Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços com atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL FLORA IZABEL

§ 1º Considera-se pessoa com obesidade mórbida Grau III aquela que tem o Índice de Massa Corporal (IMC) acima de 40 Kg/m².

§ 2º Deverão ser fornecidas senhas prioritárias e atendimentos especiais, que evitem ao máximo o deslocamento e a permanência em pé nos estabelecimentos mencionados no caput do art. 9º das pessoas obesas tratadas nesta Lei.

Art. 10 É obrigatório destinar, no mínimo, 10 assentos com dimensão, resistência e conforto compatíveis em área identificada visualmente como sendo exclusiva, nos estabelecimentos mencionados no caput do art. 9º, bem como nas escolas públicas e privadas, casas de shows, cinema, teatro, bares e restaurantes, praças de alimentação, faculdades e demais instituições de ensino superior.

Parágrafo único O sistema de transporte público de passageiros fica obrigado a disponibilizar, no mínimo, quatro assentos por veículo em dimensões adequadas para pessoas com obesidade e dar acesso ao interior do mesmo pela porta traseira quando o transporte operar com o uso de catraca.

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA E GARANTIA DE DIREITOS

Art. 11 A assistência social aos obesos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 12 As medidas de proteção ao obeso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta a preservação da saúde, da qualidade de vida, os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO OBESO

Art. 13 A política de atendimento às pessoas com obesidade poderá ser executada por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais no Estado do Piauí.

CAPÍTULO IX TRATAMENTO E PROMOÇÃO À SAÚDE DA PESSOA OBESA

Art. 14 As unidades de saúde que desenvolvam programas de prevenção, tratamento e combate a obesidade adotarão os seguintes princípios:

- I – manutenção de grupos de apoio;
- II – atendimento regular para tratamentos de longo prazo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL FLORA IZABEL

III – promoção da saúde através de novos hábitos alimentares;

IV – observância das terapias de saúde em conjunção com atividades físicas adequadas.

CAPÍTULO X INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE

Art. 15 Os hospitais e unidades médicas de atendimento emergencial ficam obrigados a disponibilizar os seguintes equipamentos: rampa de acesso, amental de tamanho especial, de tecido ou descartável, próprio para obesos, balança especial, cadeiras de rodas especiais reforçadas, com mais de 70 cm de largura, macas e cadeiras de rodas reforçadas para transporte de pacientes obesos, com largura mínima de 70 cm e altura máxima de 70 cm do chão, laringoscópio especial, material de acesso venoso profundo especial para obesos, portas de banheiros de correr, boxes com piso antiderrapante e apoios laterais, cadeiras reforçadas, sem braços, num mínimo de 15% do total de cadeiras do estabelecimento, esfigmomanômetro especial para obesos, vaso sanitário com reforço e apoio lateral para os braços.

Parágrafo único Os laboratórios ficam obrigados a disponibilizar os mesmos equipamentos, com exceção da adaptação dos boxes, visto não serem unidades onde os pacientes ficam internados.

Art. 16 - O descumprimento da presente Lei acarretará em advertência, por escrito, expedida pelo órgão fiscalizador para adequação em 45 dias e, após este prazo sem a devida providência por parte do responsável, será aplicada multa de 1.000 UFRs-PI ao estabelecimento infrator em referência aos art. 9º, Art. 10 e parágrafo único e Art. 15, acrescida de 20% em caso de reincidência.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 As medidas de proteção ao obeso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal e/ou fragilidade.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), em 21 de agosto de 2019.

Flora Izabel
Deputada Estadual do PT-PI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL FLORA IZABEL

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial da Saúde (OMS), uma das mais respeitadas instituições em saúde do Planeta, afirma que a obesidade é um dos maiores problemas de saúde pública no mundo. Projetou para o ano de 2025 cerca de 2,3 bilhões de adultos com sobrepeso; e mais de 700 milhões de obesos.

O problema da obesidade volta a crescer no Brasil, segundo a *"Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel)", feita em 2018, e divulgada no mês de julho de 2019 pelo Ministério da Saúde.*

De acordo com a pesquisa, nos últimos 13 anos, houve um aumento de 67,8% no número de pessoas obesas, saindo de 11,8% em 2006 para 19,8% em 2018, atingindo o maior índice no período.

Em 2018, os dados também apontaram que o crescimento da obesidade foi maior entre os adultos de 25 a 34 anos e 35 a 44 anos, com 84,2% e 81,1%, respectivamente. Apesar de o excesso de peso ser mais comum entre os homens, em 2018, as mulheres apresentaram obesidade ligeiramente maior, com 20,7%, em relação aos homens, 18,7%.

No Brasil, de acordo com a pesquisa Vigitel, mais da metade da população, 55,7%, tem excesso de peso. Um aumento de 30,8% quando comparado com percentual de 42,6% no ano de 2006. O aumento da prevalência foi maior entre as faixas etárias de 18 a 24 anos, com 55,7%. Quando verificado o sexo, os homens apresentam crescimento de 21,7% e as mulheres 40%.

De acordo com o estudo, em Teresina, a obesidade atinge 18,4% dos moradores, sendo que 18,8% são homens e 18,1%, mulheres. Na capital, o excesso de peso já atinge 48,4% das pessoas do sexo masculino.

No que concerne ao Piauí, a Secretaria Estadual da Saúde divulgou em novembro de 2017 o Boletim de Informação em Saúde – BIS, mostrando a "Situação Epidemiológica da Obesidade no Piauí entre 2006 e 2016"; e concluindo que houve um crescimento de 286% no número de pessoas com excesso de peso, de acordo com os dados levantados pelo órgão entre os anos 2008 a 2016.

No Piauí, o sobrepeso em 2008 foi de 10,64%, subindo para 14,27% em 2016; enquanto a obesidade subiu de 2,55% em 2008 para 5,23% em 2016, atingindo um crescimento de 208% do número de pessoas obesas.

Como aponta da OMS, a obesidade é uma doença crônica que se caracteriza pelo excesso de gordura corporal. O método mais utilizado para aferi-la é baseado na gravidade do excesso de peso, calculado pelo Índice de Massa Corporal (IMC ou Índice de Quetelet). O adulto que possua IMC igual ou superior a 30 kg/m² é considerado obeso.

O grave problema de saúde pública resulta da combinação de diversas causas, como as comportamentais (padrões de dieta, uso de medicamentos, sedentarismo, entre outros) e as genéticas, representa uma realidade de difícil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL FLORA IZABEL

enfrentamento. Se isso não bastasse, está associada a alguns tipos de cânceres, refluxo gástrico, doenças hepáticas, diabetes tipo 2, entre diversas outras. Isso causa forte impacto no orçamento do SUS. De acordo com o Ministério da Saúde, as doenças relacionadas à obesidade custam R\$ 488 milhões todos os anos aos cofres públicos.

O custo indireto decorrente dessa doença, representado por improdutividade, absentismo e morte prematura também traz repercussões sociais graves. Consoante estudo publicado nos Arquivos Brasileiros de Cardiologia, vol.84, nº 5, de 2005, 28,5% dos pacientes em tratamento para insuficiência cardíaca (doença muito comum entre os obesos graves) foram aposentados precocemente por causa da obesidade.

Para abordar esse problema sob o enfoque da saúde, várias normas infralegais já foram editadas pelo Poder Público, a exemplo da Portaria nº 492, de 31 de agosto de 2007, do Ministério da Saúde, que definiu unidade de assistência de alta complexidade ao paciente portador de obesidade grave como o hospital que ofereça assistência diagnóstica e terapêutica especializada, de média e alta complexidade, condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados ao atendimento às pessoas portadoras de obesidade grave. Essa norma foi alterada pelas seguintes Portarias nºs: 648, de 13 de novembro de 2008; 516, de 1º de outubro de 2010; 142, de 18 de abril de 2011; 563, de 19 de setembro de 2011; e 409, de 11 de maio de 2012.

A Portaria nº 424, de 19 de março de 2013, do Ministério da Saúde, redefiniu as diretrizes para a organização da prevenção e do tratamento do sobrepeso e obesidade como linha de cuidado prioritária da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas.

Já Portaria nº 425, de 19 de março de 2013, do Ministério da Saúde, veio para estabelecer regulamento técnico, normas e critérios para o Serviço de Assistência de Alta Complexidade ao Indivíduo com Obesidade. Ela foi alterada pelas Portarias nºs 1.389, de 4 de julho de 2014, e 670, de 8 de junho de 2015.

No País, também já houve o lançamento de diversas políticas públicas voltadas ao combate à obesidade. Mencionaremos, adiante, algumas delas, em ordem cronológica, para fins de ilustração. Em 1999, foi lançada a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), que representa um conjunto de políticas públicas de promoção à saúde que propõe respeitar, proteger, promover e prover os direitos humanos à saúde e à alimentação.

Em 2006, foi criada a Política Nacional de Promoção da Saúde, que prioriza ações de alimentação saudável, atividade física, prevenção ao uso do tabaco e álcool, inclusive com transferência de recursos a estados e municípios para a implantação dessas ações de uma forma intersetorial e integrada.

Um ano depois, o Programa Saúde na Escola foi instituído pelo Decreto 6.286, de 5 de dezembro de 2007, para promover a articulação dos Ministérios da Educação e da Saúde, a fim de “contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde”. Em 2012, a prevenção à obesidade na infância e adolescência constitui o tema prioritário do Programa Saúde na Escola. Promoveram-se, por isso, avaliações periódicas em milhões de estudantes de escolas públicas de 5 a 19 anos, por equipes de saúde da família.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL FLORA IZABEL

Em 2011, o Ministério da Saúde (MS) editou o Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT), uma política pública preventiva, com diversos objetivos, entre os quais se incluía a tentativa de estabilização do crescimento do excesso de peso e obesidade no Brasil. Neste mesmo ano, o MS também deu início ao programa Academia da Saúde, com o objetivo de promoção da saúde por meio de atividade física, com meta de expansão a 4 mil academias até 2014.

Feita essa breve análise acerca do que já existe de mais marcante no âmbito infralegal em benefício da saúde dos obesos, torna-se importante salientar que os artigos pertinentes à saúde deste Projeto de Estatuto, na verdade, reiteram e se apoiam em normas já vigentes, no âmbito constitucional, legal e infralegal. Na CF/1988, o art. 198 estatui a integralidade do atendimento no Sistema Único de Saúde. Esse princípio é repetido no art. 7º, II, da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Em relação aos meios de realizar a prevenção e a manutenção da saúde dos obesos, informamos que o cadastramento em base territorial e os Núcleos de Apoio à Saúde da Família, de referência, compostos por equipes de profissionais de diferentes áreas de conhecimento, que devem atuar de maneira integrada e apoiando os profissionais das Equipes Saúde da Família, são previstos na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que “aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS)”.

Já atenção domiciliar é regulada pela Portaria nº 963, de 27 de maio de 2013, que “redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”, para atender pessoas incapacitadas ou com dificuldade de locomoção. Os direitos do obeso com deficiência já estão abarcados na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. A Política Nacional de Medicamentos também proporciona a dispensação de fármacos para o tratamento desses cidadãos.

Diante disso, percebe-se que os artigos do Capítulo IV do Título I da proposição servirão apenas como reafirmação de direito já existente. Trata-se de prática comum na elaboração de estatutos, como o da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) e do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Vê-se, assim, que o tema tem sido tratado, recorrentemente, na esfera pública. Isso é positivo, pois um dos grandes desafios em relação à obesidade é a forma como ela é vista pela sociedade e pelo Poder Público. Essa doença não pode ser tida como uma questão meramente individual. A obesidade é um problema social e tem de ser assim encarada. Sem o correto empenho de todas as esferas governamentais, essa mazela continuará fazendo cada vez mais vítimas neste País. Passos importantes já foram dados: um dos Cadernos de Atenção Básica – o de nº 38, publicado em 2014-, refere-se exclusivamente às estratégias para cuidado da pessoa com doença crônica obesidade. Essa publicação tem como objetivo subsidiar os profissionais de saúde atuantes nos serviços de Atenção Básica do SUS para o cuidado integral da obesidade, com ênfase no manejo alimentar e nutricional.

Mas isso não é suficiente. A aprovação do presente projeto de lei é importante para dar mais subsídios jurídicos à proteção das pessoas obesas. A Constituição Federal de 1988 diz que o dever do Estado na proteção da saúde consiste na



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL FLORA IZABEL

elaboração de políticas públicas para a redução dos riscos de doença e agravos à saúde dos indivíduos e da população e a organização de uma rede de serviços públicos de qualidade capaz de garantir acesso universal e igualitário aos serviços de saúde e de interesse da saúde.

Para formular essas políticas públicas, o Poder Público deve atuar por meio de todos os seus Poderes. Este projeto representa a expressão do trabalho do Poder Legislativo do Piauí, que, por meio do estabelecimento de uma norma, reafirma a regra constitucional e dá instrumentos aos cidadãos para cobrança do cumprimento dessa garantia.

Diante desta realidade, medidas efetivas precisam ser tomadas tais como a difusão de iniciativas do gênero em alguns Estados, e a criação normatização e sanções para quem desrespeitar o que está previsto na presente Lei.

Frente ao exposto, peço, portanto, apoio dos parlamentares desta Casa para a aprovação desta proposição de grande interesse da sociedade piauiense.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), em 21 de agosto de 2019.

Flora Izabel
Deputada Estadual do PT-PI